

dêem entrada na sede do Montepio até 20 de cada mês, no caso de serem concedidos, serão, em regra, mandados satisfazer até 5 do mês imediato.

Art. 11.º A direcção do Montepio habilitará os respectivos conselhos administrativos com os fundos necessários para o pagamento dos empréstimos que tiverem sido concedidos, fazendo o encontro com as importâncias dos descontos mensais que pelos mesmos conselhos administrativos tenham de ser enviados ao Montepio.

Art. 12.º Pela direcção do Montepio serão enviadas aos respectivos conselhos administrativos relações, em duplicado, dos subscritores a quem são concedidos empréstimos, devendo os duplicados, depois daqueles pagos, ser devolvidos ao Montepio, acompanhados dos recibos a que se refere o artigo 9.º

Art. 13.º Os conselhos administrativos são os responsáveis pela efectivação dos descontos mensais que lhes forem indicados pela direcção do Montepio para pagamento das prestações a que os subscritores se obrigaram quando requeroram os empréstimos.

§ único. Das importâncias descontadas serão pelos respectivos conselhos administrativos organizadas relações que serão enviadas ao Montepio juntamente com as relações a que se refere o § único do artigo 25.º dos estatutos do Montepio.

Art. 14.º Quando um subscritor a quem tiver sido concedido um empréstimo tiver passagem ao exército, deverá a direcção do Montepio comunicar à 3.ª Repartição do Comando Geral a importância que aquêlê tem em dívida e as prestações a descontar, a fim de ser feita a respectiva comunicação à Secretaria da Guerra, para efeitos do desconto.

Art. 15.º O subscritor a quem tiver sido concedido um empréstimo e tiver passagem a um Ministério diferente do da Guerra, ou sendo de 3.ª classe fôr dispensado do serviço da Guarda, tem de o liquidar.

§ único. Para a execução dêste artigo a passagem ou dispensa só terá lugar depois de liquidado o empréstimo, salvo o disposto no artigo 22.º da organização da Guarda Nacional Republicana, ou quando o subscritor apresente uma declaração dum oficial fazendo serviço nos Ministérios do Interior ou da Guerra que se responsabiliza pelo seu pagamento.

Art. 16.º Quando falecer um subscritor a quem tenha sido concedido um empréstimo, antes de o Montepio se encontrar completamente reembolsado, o crédito por êle deixado responderá pela dívida, bem como as cotas que tiver descontado ou pensão legada, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e artigo 12.º dos estatutos do Montepio.

§ único. Quando o subscritor falecido fôr de 1.ª classe ou de 2.ª, com mais de quinze anos de serviço, e não deixar herdeiros ou bens, a quantia que porventura houver em dívida do empréstimo será lançada à conta de perdas.

Art. 17.º Os oficiais fiadores a que se referem o § único do artigo 7.º e o § único do artigo 15.º são sempre os responsáveis pelo pagamento dos empréstimos feitos aos subscritores, quando estes por qualquer motivo deixem de satisfazê-los no todo ou em parte.

§ único. Quando se dê o caso de o official fiador ter falecido o débito por que era responsável será lançado, se fôr absolutamente incobrável, à conta de perdas.

Art. 18.º As prestações para reembolso do adiantamento, quando vencidas e não pagas nos prazos legais, serão acrescidas com o juro de mora de 2 por cento ao mês.

Art. 19.º Os subscritores só poderão requerer novo empréstimo depois de terem liquidado totalmente o anterior.

Art. 20.º Não poderão ser concedidos empréstimos:

a) Aos subscritores que não tenham pago a jóia e não estejam inscritos há mais de doze meses;

b) Aos subscritores de 3.ª classe que à data de o requererem tenham pendente algum auto de averiguações ou de corpo de delito;

c) Aos subscritores de 2.ª e 3.ª classes que tenham averbadas punições que somadas dêem por si ou suas equivalências uma média por cada ano de serviço superior a 9 dias de detenção ou 27 dias nos últimos três anos.

§ único. Os requerimentos dos subscritores de 3.ª classe que se encontrem nas condições das alíneas b) e c) não terão seguimento.

Art. 21.º Os subscritores poderão fazer na Caixa Económica depósitos, à ordem ou a prazo, pelos quais receberão um juro inferior em 0,5 por cento àquêlê que pagar a Caixa Económica Portuguesa.

§ único. A taxa dos depósitos à ordem e a prazo será fixada anualmente pela direcção do Montepio e publicada na primeira *Ordem* do Comando Geral, no mês de Janeiro.

Art. 22.º A habilitação dos herdeiros dos subscritores para recebimento dos seus depósitos subordinar-se há à lei geral.

Art. 23.º Pela direcção do Montepio serão elaboradas as instruções especiais que se tornem necessárias para a execução dêste decreto.

Art. 24.º Êste regulamento entra em vigor quando fôr determinado pelo Comando Geral da Guarda Nacional Republicana, mediante proposta da direcção do Montepio.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1925.—O Ministro do Interior, *Germano Lopes Martins*.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:953

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e  
Sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os engenheiros civis abrangidos pelo decreto n.º 10:150, de 1 de Outubro de 1924, vão imediatamente preencher as vagas de engenheiros civis de 2.ª classe existentes no quadro dos engenheiros civis do Ministério do Comércio e Comunicações, por ordem das suas antiguidades, passando a fazer parte integrante daquêlê quadro.

Art. 2.º Se as vagas existentes no quadro dos engenheiros civis do Ministério do Comércio e Comunicações forem insuficientes para a colocação imediata dos engenheiros abrangidos pelo decreto n.º 10:150, ficarão estes adidos ao quadro do Ministério do Comércio e Comunicações, preenchendo sucessivamente as vagas que nesse quadro se forem dando.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Maria da Silva — Germano Lopes Martins — Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto Lima Basto — Fernando Augusto Pereira da Silva — Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António Alberto Torres Garcia.*